

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

Pregão nº 00041/2022 (SRP)

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

---



Item: 1

**Nome do Item:** Limpeza de Fossa / Esgoto / Boca de Lobo

**Descrição:** Limpeza de Fossa / Esgoto / Boca de Lobo

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

---

**CNPJ: 10.779.520/0001-06 - Razão Social/Nome: DISTIMAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

- Intenção de Recurso

- Recurso

---

**Decisão do Pregoeiro**

**Decisão da Aut. Competente**

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso em razão da nossa inabilitação, pois dependendo das especificidades do objeto licitatório é possível que uma empresa comprove que possui a habilitação técnica necessária para prestar os serviços, em razão de sua experiência antecedente, ainda que com pessoas físicas. Por derradeiro, cumpre ressaltar que não obstante a licitação ser um procedimento formal, isto não justifica o apego excessivo a formalismos em detrimento da ampla com

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ- MA

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 41/2022



DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.779.520/0001-06, sediada na Rua B, 13, Leandra, Imperatriz, MA, por intermédio de sua socia titular, a Sra. ITAIANA UIARA LUCENA DOMINGUES, portadora da carteira de identidade nº 122664599-0 SSP/MA e do CPF nº 655.797.983-34, abaixo assinada, vem, pelos fundamentos legais, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão deste Ilmo. Pregoeiro que inabilitou esta licitante no PREGÃO ELETRONICO Nº 41/2022, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

#### 1 - DOS FATOS

Foi publicada licitação na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRONICA sob o nº 41/2022, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUCCÃO DE DEJETOS DE FOSSAS SÉPTICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA.

Após ter sido vencedora na fase de lances neste procedimento licitatório, a recorrente foi INABILITADA pelo Ilmo. Pregoeiro, sob a alegação de que teria descumprido os itens 8.10 e 8.12 do instrumento convocatório.

Por tal razão, não se conformando com tal entendimento, insurge-se a recorrente atacando tal decisão administrativa, que merece ser revista, haja vista ser a recorrente detentora da melhor proposta, além de ter cumprido os requisitos editalícios objetivamente e subjetivamente para com a comprovação de sua capacidade técnica.

#### 2 - DO DIREITO

É sabido que nos termos do art. 37 da CF/88, em seu inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A simples análise do atestado de capacidade técnica apresentado quando comparado ao que se exige no edital, nos itens 8.10 e 8.12 é o bastante para se concluir que a recorrente cumpre integralmente com as exigências.

Não concordar com esta vertente é ademais, abrir mão da melhor proposta em detrimento de uma formalidade exacerbada, não condizente com o princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração.

Repare que o serviço determinado e comprovado no atestado de capacidade técnica condiz perfeitamente com o objeto licitado, e que a emissão deste, por pessoa física, nada mais é que "deixar de reconhecer a essência (objeto) do serviço prestado, para atentar-se apenas a quem ele foi prestado.

Esta visão é retrograda, deturpada da realidade, não podendo unicamente tal motivo inabilitar a detentora da melhor proposta.

Necessário ainda atentar que o princípio da Competição, que também está dentre aqueles que prezam pelo bom e fiel cumprimento da legislação pertinente às licitações, vejamos o que leciona o Tribunal de Contas da União a este respeito:

#### Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(Licitações e Contratos – orientações e jurisprudências do TCU, 4ª Ed. Revista e atualizada p. 29) (grifo nosso)

Tal citação acima, somente nos confirma que a Administração Pública, deve observância aos preceitos básicos da licitação, mas não significa que não possa interpretar abertamente a legislação, inclusive quando se tratar da melhor proposta oferecida. Ou seja: a recorrente detém perfeita capacidade técnica para o cumprimento do objeto licitado.

Mais importante do que verificar quem emitiu o atestado de capacidade técnica (se pessoa física ou jurídica) é saber se o referido documento de fato comprova a competência da empresa. Ademais, o mesmo TCU já defendeu que "a verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração".

Logo, dependendo das especificidades do objeto licitatório é possível que uma empresa comprove que possui a habilitação técnica necessária para prestar os serviços, em razão de sua experiência antecedente, ainda que com pessoas físicas. Por derradeiro, cumpre ressaltar que não obstante a licitação ser um procedimento formal, isto não justifica o apego excessivo a formalismos em detrimento da ampla competição e da seleção mais vantajosa para administração.

#### 2.1 - DO ATESTADO EM SUA FORMA GERAL

Se formos seguir a legislação ao pé da letra, em uma interpretação exclusivamente literal, chegaremos à conclusão de que nenhuma das empresas concorrentes terá capacitação técnica compatível, pois, vejamos o que leciona o art. 30, §1 da lei 8666/93, vejamos:

"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Ou seja, além de ser emitido por pessoa jurídica, necessitaria de registro na entidade profissional, o que não deixaria

de ser um descumprimento diferente do que estamos diante.

Trazendo para a atualidade, é inclusive importante destacarmos que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei Federaç n.º 14.133/2021) estabeleceu que é possível, exceto nos casos de obras e serviços de engenharia, a substituição dos atestados por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento (art. 67, § 3º). Nesta situação, a depender do regulamento.

Dessa maneira, tem-se que interpretando amplamente a norma, de forma a favorecer a Administração Pública, o atestado apresentado pela recorrente, é sim válido e suficiente para comprovar a capacidade técnica da recorrente.

### 3 - DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, REQUER desde já o recebimento do presente Recurso, por ser o mesmo TEMPESTIVO, bem como REQUER, no mérito, o seu provimento para que sejam aceitas suas razões e seja DECLARADA HABILITADA a recorrente DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, por ser medida de direito necessária.

Não sendo esse o entendimento deste nobre julgador, faça-o subir à autoridade superior, para julgamento, nos termos da Lei.

Imperatriz, MA - 30 /09/2022

DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 10.779.520/0001-06  
ITAIANA UIARA LUCENA DOMINGUES  
CPF nº 655.797.983-34

Fechar





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 041/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 073/2022**

**Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUCÇÃO DE DEJETOS DE FOSSAS SÉPTICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.**

**Recorrentes:**

**DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.779.520/0001-06.**

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

**DOS RECURSOS**

A empresa **DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.779.520/0001-06, alega em síntese o que segue:**

(...)

“Após ter sido vencedora na fase de lances neste procedimento licitatório, a recorrente foi INABILITADA pelo Ilmo. Pregoeiro, sob a alegação de que teria descumprido os itens 8.10 e 8.12 do instrumento convocatório.

Por tal razão, não se conformando com tal entendimento, insurge-se a recorrente atacando tal decisão administrativa, que merece ser revista, haja vista ser a recorrente detentora da melhor proposta, além de ter cumprido os requisitos editalícios objetivamente e subjetivamente para com a comprovação de sua capacidade técnica.

**2 – DO DIREITO**

É sabido que nos termos do art. 37 da CF/88, em seu inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



A simples análise do atestado de capacidade técnica apresentado quando comparado ao que se exige no edital, nos itens 8.10 e 8.12 é o bastante para se concluir que a recorrente cumpre integralmente com as exigências.

Não concordar com esta vertente é ademais, abrir mão da melhor proposta em detrimento de uma formalidade exacerbada, não condizente com o princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração.

Repare que o serviço determinado e comprovado no atestado de capacidade técnica condiz perfeitamente com o objeto licitado, e que a emissão deste, por pessoa física, nada mais é que "deixar de reconhecer a essência (objeto) do serviço prestado, para atentar-se apenas a quem ele foi prestado.

...

Trazendo para a atualidade, é inclusive importante destacarmos que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021) estabeleceu que é possível, exceto nos casos de obras e serviços de engenharia, a substituição dos atestados por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento (art. 67, § 3º). Nesta situação, a depender do regulamento.

Dessa maneira, tem-se que interpretando amplamente a norma, de forma a favorecer a Administração Pública, o atestado apresentado pela recorrente, é sim válido e suficiente para comprovar a capacidade técnica da recorrente.

### 3 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, REQUER desde já o recebimento do presente Recurso, por ser o mesmo TEMPESTIVO, bem como REQUER, no mérito, o seu provimento para que sejam aceitas suas razões e seja DECLARADA HABILITADA a recorrente DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, por ser medida de direito necessária.

Não sendo esse o entendimento deste nobre julgador, faça-o subir à autoridade superior, para julgamento, nos termos da Lei."

(...)

### DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, não houve a apresentação de contrarrazões no prazo concedido.

### DA ANÁLISE

Após análise do que foi apresentado pela empresa recorrente DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.779.520/0001-06, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou com base nas exigências dispostas no edital e na legislação, verificar a regularidade dos

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

Pregão nº 00041/2022 (SRP)

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

---



Item: 1

Nome do Item: Limpeza de Fossa / Esgoto / Boca de Lobo

Descrição: Limpeza de Fossa / Esgoto / Boca de Lobo

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

---

CNPJ: 10.779.520/0001-06 - Razão Social/Nome: DISTIMAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Fechar



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



documentos apresentados. Contudo, não obteve êxito em relação conformidade do que foi apresentado pela licitante.

Cumprе ressaltar que no Art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

-----  
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...  
§1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

...  
§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

-----  
Frise-se que toda empresa participante de licitações promovidas pela administração pública, em sua forma eletrônica, declara estar ciente e que concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Como se pode observar a própria legislação não trata de apresentação de Capacidade Técnico Operacional por meio de atestado de pessoa física. Ademais a exigência disposta no Edital é bem clara e em estrita consonância com a Lei, cabendo ao licitante analisar e seguir as exigências dispostas em conformidade com a legislação pertinente.

Cabe mencionar que a exigência disposta no item 8.10 do Edital, não foi a única a não ser atendida pela Recorrente, vez que a mesma também deixou de atender a exigência disposta no item 8.12 do Edital, sem qualquer justificativa, fato este que nem foi trazido em tela sem sede de recurso.

Outrossim, enfatizamos que sabemos da nossa obrigação como servidores públicos de que devemos, avaliando caso a caso, privilegiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa. No entanto, a licitante convocada a apresentar sua





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



proposta de preços ajustada ao último lance, deve atender todos os requisitos impostos no instrumento convocatório. A não sustentação da proposta incorre em sanções previstas na legislação, consoante art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a saber:

-----  
Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

-----  
Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre aquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

-----  
A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

-----  
A alegação trazida pela recorrente, de que a licitante é detentora da melhor proposta não merece prosperar, pois a própria jurisprudência deixa claro que a proposta mais vantajosa não representa um menor valor monetário, o que deixaria de cumprir os princípios constitucionais, caso fosse contratado o menor preço, mesmo que este não tenha atendidos as exigências dispostas no Edital, o que no caso em tela não foi constatado pela Recorrente.

-----  
Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que não houve o atendimento às exigências editalícias.

Dessa forma, constatou-se que não há uma afronta aos princípios que norteiam a licitação.

### DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 13 de outubro de 2022

**João Pinheiro de Melo**  
Pregoeiro  
Portaria nº 001/2022-GP

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

#### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 041/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 073/2022



Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUCCÃO DE DEJETOS DE FOSSAS SÉPTICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

#### Recorrentes:

DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.779.520/0001-06.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

#### DOS RECURSOS

A empresa DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.779.520/0001-06, alega em síntese o que segue:

(...)

"Após ter sido vencedora na fase de lances neste procedimento licitatório, a recorrente foi INABILITADA pelo Ilmo. Pregoeiro, sob a alegação de que teria descumprido os itens 8.10 e 8.12 do instrumento convocatório.

Por tal razão, não se conformando com tal entendimento, insurge-se a recorrente atacando tal decisão administrativa, que merece ser revista, haja vista ser a recorrente detentora da melhor proposta, além de ter cumprido os requisitos editalícios objetivamente e subjetivamente para com a comprovação de sua capacidade técnica.

#### 2 - DO DIREITO

É sabido que nos termos do art. 37 da CF/88, em seu inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A simples análise do atestado de capacidade técnica apresentado quando comparado ao que se exige no edital, nos itens 8.10 e 8.12 é o bastante para se concluir que a recorrente cumpre integralmente com as exigências.

Não concordar com esta vertente é ademais, abrir mão da melhor proposta em detrimento de uma formalidade exacerbada, não condizente com o princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração.

Repare que o serviço determinado e comprovado no atestado de capacidade técnica condiz perfeitamente com o objeto licitado, e que a emissão deste, por pessoa física, nada mais é que "deixar de reconhecer a essência (objeto) do serviço prestado, para atentar-se apenas a quem ele foi prestado.

...

Trazendo para a atualidade, é inclusive importante destacarmos que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021) estabeleceu que é possível, exceto nos casos de obras e serviços de engenharia, a substituição dos atestados por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento (art. 67, § 3º). Nesta situação, a depender do regulamento.

Dessa maneira, tem-se que interpretando amplamente a norma, de forma a favorecer a Administração Pública, o atestado apresentado pela recorrente, é sim válido e suficiente para comprovar a capacidade técnica da recorrente.

#### 3 - DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, REQUER desde já o recebimento do presente Recurso, por ser o mesmo TEMPESTIVO, bem como REQUER, no mérito, o seu provimento para que sejam aceitas suas razões e seja DECLARADA HABILITADA a recorrente DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, por ser medida de direito necessária.

Não sendo esse o entendimento deste nobre julgador, faça-o subir à autoridade superior, para julgamento, nos termos da Lei."

(...)

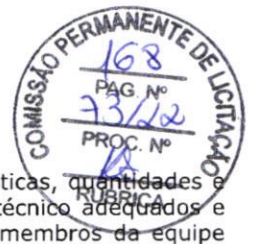
#### DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, não houve a apresentação de contrarrazões no prazo concedido.

#### DA ANÁLISE

Após análise do que foi apresentado pela empresa recorrente DISTIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.779.520/0001-06, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou com base nas exigências dispostas no edital e na legislação, verificar a regularidade dos documentos apresentados. Contudo, não obteve êxito em relação conformidade do que foi apresentado pela licitante.

Cumpre ressaltar que no Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Frise-se que toda empresa participante de licitações promovidas pela administração pública, em sua forma eletrônica, declara estar ciente e que concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Como se pode observar a própria legislação não trata de apresentação de Capacidade Técnico Operacional por meio de atestado de pessoa física. Ademais a exigência disposta no Edital é bem clara e em estrita consonância com a Lei, cabendo ao licitante analisar e seguir as exigências dispostas em conformidade com a legislação pertinente.

Cabe mencionar que a exigência disposta no item 8.10 do Edital, não foi a única a não ser atendida pela Recorrente, vez que a mesma também deixou de atender a exigência disposta no item 8.12 do Edital, sem qualquer justificativa, fato este que nem foi trazido em tela sem sede de recurso.

Outrossim, enfatizamos que sabemos da nossa obrigação como servidores públicos de que devemos, avaliando caso a caso, privilegiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa. No entanto, a licitante convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao último lance, deve atender todos os requisitos impostos no instrumento convocatório. A não sustentação da proposta incorre em sanções previstas na legislação, consoante art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a saber:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

A alegação trazida pela recorrente, de que a licitante é detentora da melhor proposta não merece prosperar, pois a própria jurisprudência deixa claro que a proposta mais vantajosa não representa um menor valor monetário, o que deixaria de cumprir os princípios constitucionais, caso fosse contratado o menor preço, mesmo que este não tenha atendidos as exigências dispostas no Edital, o que no caso em tela não foi constatado pela Recorrente.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que não houve o atendimento às exigências editalícias.

Dessa forma, constatou-se que não há uma afronta aos princípios que norteiam a licitação.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 13 de outubro de 2022

João Pinheiro de Melo  
Pregoeiro  
Portaria nº 001/2022-GP

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar

